

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/2177.63053-90  


Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para dispor sobre o pedido de tutela de urgência formulado perante o Supremo Tribunal Federal, relativo à impugnação de ato praticado pelo Poder Executivo ou Legislativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“**Art. 38-A.** O pedido de tutela de urgência formulado perante o Supremo Tribunal Federal, relativo à impugnação de ato praticado pelo Poder Executivo ou Legislativo, poderá ser concedido monocraticamente, mas apenas terá eficácia, fora do período de recesso, após a confirmação do Plenário.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal estipula, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. A independência e a harmonia são asseguradas mediante uma série de mecanismos denominados de sistema de freios e contrapesos – mecanismos de controle recíproco que asseguram a não prevalência de um Poder sobre os demais.

Especificamente no caso de pedidos de tutela de urgência formulados perante o Supremo Tribunal Federal, relacionados à impugnação de atos praticados pelos demais Poderes, tem-se verificado uma verdadeira proliferação de decisões monocráticas que, muitas vezes, retiram do mundo jurídico até mesmo atos praticados pelos dirigentes dos demais Poderes. O

resultado é o comprometimento da harmonia entre os Poderes, em afronta ao sistema de freios e contrapesos desenhado pelo poder constituinte.

Com o objetivo de privilegiar a necessária harmonia entre os Poderes, este Projeto de Lei confere maior ênfase à atuação colegiada do Supremo Tribunal Federal, especificamente no que concerne aos pedidos de tutela de urgência relativos a atos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo. Excepciona-se dessa regra os pedidos formulados durante os períodos de recesso, hipótese em que a decisão poderá ser proferida monocraticamente e terá eficácia imediata.

A exigência de decisão colegiada para fins de concessão de tutela de urgência já é prevista na legislação pertinente ao controle concentrado de constitucionalidade – a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, prevê em seu art. 10 que a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, salvo no período de recesso.

Consideramos que também no caso previsto neste Projeto de Lei a concessão da tutela de urgência deve, em regra, competir ao Plenário da Corte.

Certos da relevância deste Projeto para a maior harmonia entre os Poderes, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA

SF/21777.63053-90